



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.130 - SP
(2009/0190816-5)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADO : **VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATAI - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE ITAPEVI**
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. APREENSÃO DE VEÍCULOS PELA MUNICIPALIDADE. ALIENAÇÃO ANTES DO FIM DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. SEQUESTRO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM NOME DO MUNICÍPIO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

– Alienados os bens apreendidos pela municipalidade antes do encerramento do processo judicial, o sequestro de verbas públicas equivalentes ao valor daqueles não implica, necessariamente, grave lesão à economia pública.

– Na linha da jurisprudência da Corte, os temas diretamente relacionados com o mérito do decisório impugnado não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença, como cediço, limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.130 - SP
(2009/0190816-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Município de Itapevi – SP contra a decisão de fls. 870-872, na qual indeferi o pedido de suspensão assim:

"Associação dos Transportes Alternativos de Itapevi – ATAI ajuizou a Ação Declaratória n. 316/99 contra o Município de Itapevi – SP, visando ver declarado o direito de exercício do transporte privado de passageiros através de seus associados, sem serem eles submetidos ao controle da fiscalização, que não poderia aplicar multas, apreensões e retenções.

O pedido da ATAI foi julgado improcedente em 1º grau (fls. 387-395), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 439-448), no julgamento da apelação interposta pela autora, provido em parte o recurso para determinar a liberação dos veículos sem o prévio pagamento de multa. Houve trânsito em julgado.

O Juízo singular converteu a execução em perdas e danos (fl. 567) diante da impossibilidade da devolução dos bens. Visando assegurar o resultado prático da execução, determinou o sequestro de R\$ 72.796,00 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais) da conta bancária do Município no Banco do Brasil.

Inconformado, o Município de Itapevi interpôs o Agravo de Instrumento n. 778.240.5/2 (fls. 68-91) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O recurso foi improvido (fls. 761-766) em acórdão assim ementado:

'Agravo de Instrumento. Ato Administrativo. Conversão da obrigação de fazer em ação de perdas e danos em razão da inviabilidade da execução do julgado e sequestro de rendas.

Preliminar de recurso prejudicado, afastada.

Mérito. Admissibilidade. Municipalidade que descumpriu determinação judicial. Alienação de bens que se encontravam *sub judice*. Oficial de justiça que não encontrou os bens no pátio da Municipalidade. Decisão mantida. Preliminar rejeitada e recurso improvido' (fl. 763).

Daí este pedido de suspensão de liminar, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, apresentado pelo Município de Itapevi, mediante o qual se queixa de grave ofensa à economia pública.

Alega o requerente que o sequestro de verba pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromete as contas públicas, porque tal quantia não está prevista no orçamento do Município, o que prejudica o cumprimento de outras obrigações já contraídas.

Sustenta, ainda, a impossibilidade do bloqueio de verbas públicas diante da necessária submissão de qualquer crédito ao rito dos precatórios requisitórios. Aponta ofensa ao princípio do contraditório.

Afirma que não pode ser objeto de sequestro a importância de R\$ 72.796,00 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais) dos cofres públicos municipais, sem a necessária expedição do precatório, devendo ser observado o disposto nos arts. 730 do Código de Processo Civil e 100, § 2º, da Constituição Federal.

Aduz que 'somente poderá ser autorizado o sequestro da quantia necessária à satisfação de débito, exclusivamente para o caso de preterimento do direito do credor de precedência. Qualquer outra hipótese de sequestro de verbas públicas é ilegítima, flagrantemente contrária à determinação do preceito constitucional e legal, ora invocados' (fl. 21).

Por último, argumenta que o julgado não poderia ter sido executado, porque a ação promovida pela ora requerida era de natureza declaratória.

Passo a decidir.

Por se tratar de medida excepcional, a análise do pedido de suspensão de liminar deve-se ater aos estritos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. Com isso, a decisão será suspensa apenas quando for constatada a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não se prestando tal medida ao exame da legalidade ou constitucionalidade das decisões judiciais.

Conforme orientação cristalizada no âmbito desta Corte, o pedido de suspensão, por sua natureza extraordinária, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (SS n. 1.747/MS). Portanto, as alegações exclusivamente jurídicas a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade da decisão impugnada, que determinou o sequestro de recursos financeiros nas contas bancárias do Município de Itapevi-SP, não comportam exame na via eleita, devendo ser discutidas em recurso próprio.

Ademais, pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, DJ de 18/12/2003, Ministro Nilson Naves).

Quanto à efetiva lesão à economia pública, não está presente, considerando-se que, conforme esclarecido no acórdão aqui impugnado, 'a Municipalidade agiu em fraude à execução quando alienou os bens que se encontravam *sub judice*' (fl. 765). Ora, vendidos os bens pelo próprio Município de Itapevi, não há dúvida de que o dinheiro arrecadado entrou para os cofres públicos. Nesse caso, o sequestro da importância relativa aos mesmos bens não implica, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano grave ao erário.

Não se verificam, portanto, os requisitos autorizadores da medida excepcional requerida nos presentes autos.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se."

Alega o agravante, inicialmente, "que o julgado transitou em 2005, e as apreensões medeiam o ano de 1999 e 2000, LOGO OS INTERESSADOS DEVERIAM COMPROVAR QUE PLEITEARAM EM TEMPO HÁBIL, QUAL SEJA, 90 (noventa) DIAS, CONTADOS DA DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, A LIBERAÇÃO DOS DOS VEÍCULOS" (fl. 979). Isso porque, "conforme se infere do Boletim de Ocorrência entranhado às fls., houve a notícia de que bens dos associados da ATAI estavam sendo leiloados, e de fato o foram, já que não reclamados por quem de direito no momento oportuno" (fl. 979).

Acrescenta que, "mesmo diante de todas as evidências, o MM. Juízo singular achou por bem converter a execução em perdas e danos, diante da impossibilidade de devolução dos bens, e ainda visando assegurar o resultado prático da execução determinou o sequestro do valor R\$ 72.796,00 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e seis reais) da conta bancária do Município, ora Recorrente, junto ao Banco do Brasil" (fl. 980).

Sustenta, então, que a decisão judicial "traz incomensurável lesão à economia, pois (...) a obrigação de fazer, foi convertida em perdas e danos, com o imediato sequestro (...), sem observar o rito específico da execução contra a fazenda pública disciplinada, no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil" (fl. 981). Ademais, afirma que a importância sequestrada diz respeito a 11 (onze) veículos, sendo certo, entretanto, que apenas 9 (nove) veículos deveriam ser liberados" (fl. 981).

Reitera, ainda, que todos os compromissos da administração pública devem estar previstos no orçamento. No caso, a verba orçamentária do agravante "está absolutamente comprometida, uma vez que esta Municipalidade tem buscado cumprir com as determinações decorrentes de vários Mandados de Segurança que lhe dirigiram ordens para que fornecesse Medicamentos de Alto Custo não inclusos na Lista de Medicamentos do Sistema Único de Saúde-SUS" (fl. 982).

O agravante busca demonstrar, igualmente, não ter havido fraude à execução, anotando que "o objeto litigioso se restringia apenas à declaração do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao exercício da atividade de transporte remunerado de passageiro, o que posteriormente caiu por terra" (fl. 984).

Reitera a pretensa aplicação dos arts. 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal e a não incidência do art. 475-J do Código de Processo Civil, afirma haver ofensa ao princípio do contraditório e sustenta a impossibilidade de execução de julgado de natureza declaratória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.130 - SP
(2009/0190816-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. APREENSÃO DE VEÍCULOS PELA MUNICIPALIDADE. ALIENAÇÃO ANTES DO FIM DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. SEQUESTRO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM NOME DO MUNICÍPIO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

– Alienados os bens apreendidos pela municipalidade antes do encerramento do processo judicial, o sequestro de verbas públicas equivalentes ao valor daqueles não implica, necessariamente, grave lesão à economia pública.

– Na linha da jurisprudência da Corte, os temas diretamente relacionados com o mérito do decisório impugnado não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença, como cedido, limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Extraio dos autos que a Associação dos Transportes Alternativos de Itapevi – ATAI propôs a Ação Declaratória n. 316/99 contra o Município de Itapevi para obter a declaração do direito de exercer o "transporte privado através dos associados cadastrados, sem serem submetidos ao controle da fiscalização, e por conseguinte, à multas, apreensões e retenções por conta de tal atividade" (fl. 105).

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau (fls. 387-395), e a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial à Apelação Cível n. 179.455-5/6-00 para "determinar a liberação dos veículos sem o prévio pagamento da multa" (fl. 448), cabendo à autora pagar, apenas, a "quantia correspondente a 1 (uma) diária atinente ao estacionamento de cada veículo em virtude da apreensão e eventuais despesas de remoção" (fl. 448).

Informado pelo próprio Município de que os veículos "há muito tempo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se" encontravam "no pátio da Requerida", tendo alguns sido "objeto de leilão" (fl. 514), e, posteriormente, tendo sido constatada pelo Juízo a impossibilidade de execução do julgado quanto à restituição dos mencionados bens, a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, decidindo-se, ainda, que:

"Visando assegurar o resultado prático da execução das perdas e danos determino o sequestro do valor de R\$ 72.796,00 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais) da conta bancária do Município junto ao Banco do Brasil" (fl. 567).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em seguida, no acórdão impugnado nesta suspensão, negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 778.240-5/2-00 (fls. 762-766), ressaltando ter a municipalidade agido "em fraude à execução quando alienou os bens que se encontravam *sub judice*" (fl. 765).

O quadro fático-processual descrito acima, na verdade, não é capaz de revelar lesão à economia. Conforme assinaei na decisão ora agravada, "vendidos os bens pelo próprio Município de Itapevi, não há dúvida de que o dinheiro arrecadado entrou para os cofres públicos. Nesse caso, o sequestro da importância relativa aos mesmos bens não implica, necessariamente, dano grave ao erário" (fl. 872).

Por outro lado, sobre a legalidade e a constitucionalidade da decisão judicial, igualmente não amparam a pretensão ora deduzida. É que os temas diretamente relacionados com o mérito do decisório impugnado não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença, como cediço, limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas (cf. AgRg na SLS n. 846/SP, publicado em 7.8.2008, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg na SLS n. 821/MG, publicado em 5.5.2008, da relatoria do Ministro Barros Monteiro, e AgRg na SLS n. 1.011/PI, publicado em 7.5.2009, da minha relatoria, todos da Corte Especial).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0190816-5

AgRg na
SLS 1.130 / SP

Números Origem: 1784470 2710119990049129 31699 7782405

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTERES. : ATAI - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE ITAPEVI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAI - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE ITAPEVI
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária